



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 408-A, DE 2024 (Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com duas emendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

(*) Atualizado em 29/11/2024 em virtude de incorreção no PAR CPASF.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LÉO PRATES)

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social - SUS.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

28.

.....
§ 4º O reajuste do financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos a que se refere o caput deste artigo, para o conjunto das remunerações dos serviços de assistência social, serão definidos no mês de dezembro de cada ano, pela recomposição da inflação do ano, por meio de ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, devendo-se buscar a garantia da qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços e a preservação do valor real destinado à remuneração de serviços, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 3 8 8 1 8 7 5 1 0 0 *

O presente projeto de lei, que estabelece as diretrizes para permitir, a exemplo do que foi implementado para o SUS pela Lei nº 14.820 de 2024, o reajuste dos financiamentos dos benefícios, serviços, programas e projetos para o sistema Único de Assistência social - SUAS.

É sabido que a política de assistência social oferece um conjunto de serviços para garantir que o cidadão não fique desamparado quando ocorram situações inesperadas, nas quais a sua capacidade de acessar direitos sociais fique comprometida.

Essas situações podem estar relacionadas à idade da pessoa, a quando algum membro da família depende de cuidados especiais, envolve-se com drogas ou álcool, perde o emprego, envolvem-se em situações de violência, membros da família se distanciam ou quando há algum desastre natural na comunidade.

A assistência social oferta serviços para fortalecer famílias e desenvolver sua autonomia, apoando-as para que superem eventuais dificuldades e acessem direitos sociais, evitando o rompimento de laços.

Além disso, trabalha em parceria com outras políticas públicas e encaminha os cidadãos a outros órgãos quando as situações enfrentadas não podem ser resolvidas apenas pela assistência social, como nos casos que envolvem desemprego, violência, doenças, acesso a educação, saneamento básico, moradia, entre outros.

Dessa forma, a exemplo do que conquistamos recentemente para o reajuste dos benefícios do SUS, nada mais justo do que estender a mesma política ao Sistema Unificado de Assistência Social. Por isso, peço o apoio de todos os pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LÉO PRATES



* C D 2 4 3 8 8 1 8 7 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 408, DE 2024

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

Autor: Deputado LÉO PRATES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço estabelece, em síntese, “as diretrizes para permitir [...] o reajuste dos financiamentos dos benefícios, serviços, programas e projetos para o sistema Único de Assistência social – SUAS”. O art. 2º da proposição inclui o § 4º no art. 28 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei do SUAS), para definir que a cada ano, no mês de dezembro, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome deve promover o referido reajuste, pela recomposição da inflação, devendo buscar a garantia da qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços e a preservação do valor real destinado à remuneração de serviços, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

No curso da justificação, o autor aponta que diretriz semelhante foi recentemente incluída na Lei Orgânica da Saúde, por meio da lei nº 14.820, de 16 de janeiro de 2024, que alterou o art. 26 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Este Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terá sua análise de mérito por esta Comissão de Previdência, Assistência



* C D 2 4 2 4 9 5 0 2 4 5 0 0 *

Social, Infância, Adolescência e Família. Tramitará, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça, para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O subfinanciamento das políticas de assistência social é a origem de quase todos os problemas nessa área tão importante. O orçamento federal para a manutenção dos Cras, Creas e abrigos para mulheres e crianças em 2014 foi de R\$ 3 bilhões, tendo sido reduzido a cerca de R\$ 1 bilhão em 2021. O novo governo, em 2023, iniciou uma recomposição, elevando os investimentos a R\$ 2 bilhões.

O que percebemos olhando a série histórica é que esses valores aumentam ou diminuem conforme as prioridades de cada governo. Essa instabilidade é extremamente danosa aos serviços de assistência social. A regularidade dos serviços é essencial para que a população não perca a pouca assistência que recebe. Se ficarmos constantemente buscando recuperar perdas passadas, jamais avançaremos.

Nesse sentido, o projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Léo Prates representa um relevante aprimoramento em nossa legislação. A definição de um momento específico, em dezembro de cada ano, para que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome divulgue o reajuste do financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social dará não apenas mais transparência, mas permitirá um melhor planejamento por todos os integrantes do SUAS. Mas a proposição não se limita a definir uma data. O autor estabelece que se deve buscar a garantia da qualidade no atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro e, principalmente, a “preservação do valor real destinado à



* C D 2 4 2 4 9 5 0 2 4 5 0 0 *

remuneração de serviços”. Essa preservação impedirá retrocessos, o que é um primeiro passo na direção do progresso.

Creio ser importante dar relevância ao fato de que o proponente inspirou-se na Lei nº 14.820, de 16 de janeiro de 2024, que incluiu previsão semelhante na Lei Orgânica da Saúde. Naquele caso, também se estabelece “a preservação do valor real destinado à remuneração dos serviços”.

Incluir esse tipo de determinação garante previsibilidade às ações sociais do Estado brasileiro. É muito comum lemos editoriais na imprensa que exigem previsibilidade nas ações e nos programas da área econômica. Dizem que “os mercados” e os investidores não gostam de surpresas e precisam de um ambiente estável.

Tanto ou mais, também precisam de estabilidade os brasileiros mais carentes. Quem busca um Cras o faz movido por um sentimento de urgência. Sua necessidade, diferentemente de um grande investidor, não pode esperar o balanço do próximo trimestre. Confiabilidade, regularidade, previsibilidade, são características que o Estado precisa ter para todos os seus cidadãos – e repito, isso é ainda mais importante para os mais carentes.

O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social tem como fontes o Fundo Nacional de Assistência Social e as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição, além dos recursos que lhe destinarem a União, os Estados e os Municípios. Nossa legislação já prevê a origem dos recursos. Agora, passará a prever um mecanismo que preserva e protege as políticas de assistência social.

Precisamos registrar que o texto original do projeto de lei apresenta dois pontos que precisam de correção redacional. O art. 1º, ao se referir ao Sistema Único de Assistência Social, utiliza a sigla “SUS”, quando deveria ser “SUAS”. O art. 3º define duas cláusulas de vigência diferentes, uma determinando a entrada em vigor na data da publicação e outra após trinta dias. Note-se que essa última determinação é precedida pela expressão “art. 5º”, o que nos leva à conclusão de que houve alguma importação equivocada de outro PL ou outro documento. Pelo teor do projeto e em comparação com o texto da Lei nº 14.820/2024, que inspirou a proposição ora em análise, entendemos que a intenção do autor é que vigência se inicie na data da



publicação. A correção, portanto, não afeta o mérito da proposta, pois apenas restitui o texto à sua correta redação, eliminando o erro de digitação que fundiu indevidamente duas proposições.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 408, de 2024, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 4 2 2 4 9 5 0 2 2 4 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 408, DE 2024

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei nº 408, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 408, DE 2024

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei nº 408, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 4 2 2 4 9 5 0 2 2 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/10/2024 14:11:32,607 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 408/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 408, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 408/2024, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243386910800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/10/2024 14:11:39.497 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 408/2024

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 408, DE 2024

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei nº 408, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248348723300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 8 3 4 8 7 2 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/10/2024 14:11:47.170 - CPASF
EMC-A 2 CPASF => PL 408/2024

EMC-A n.2

PROJETO DE LEI N° 408, DE 2024

Dispõe sobre o reajuste periódico dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

EMENDA ADOTADA N° 2

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei nº 408, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 0 2 4 6 4 1 6 0 0 0 *